

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 7-A/2019
PROCEDIMENTO CAUTELAR

André Filipe Morais Geraldès
v.
Federação Portuguesa de Futebol

Da alegada inutilidade superveniente da lide e da incompetência do TAD para decidir a providência cautelar requerida

a) Da alegada inutilidade superveniente da lide

Comece-se por referir que por e-mail enviado ao TAD em 20 de Fevereiro de 2019, o Requerente informou o colégio arbitral que: “*Face ao Acórdão proferido na data de hoje pela Exma. Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 40 - 2018/2019, gera-se a extinção da lide cautelar por manifesta inutilidade da respectiva subsistência. Contudo, e uma vez que a mesma decisão é passível de recurso ao abrigo das disposições conjugadas no art. 4.º, n.º 1 e 3, e art. 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, mantemos a decisão de ser analisada a nossa pretensão no que toca ao recurso já interposto*”. Face ao teor do e-mail supra o colégio arbitral ordenou então a junção do mencionado acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de futebol¹, o qual foi junto aos autos pelo Requerente em 21 de Fevereiro de 2019.

Ora, tendo em consideração os elementos juntos é desde logo manifesto que a presente lide cautelar deixou de ter qualquer utilidade. Com efeito, em 13 de Fevereiro de 2019 o Requerente apresentou em juízo no TAD uma providência cautelar contra a Requerida no qual peticionou a final que a providência fosse julgada procedente por provada, e consequentemente, fosse decretada a suspensão da eficácia da decisão do Conselho de Disciplina de 12 de Fevereiro de 2019 na qual foi determinada a aplicação ao Requerente de uma sanção de 16 (dezasseis) dias de suspensão em face de diversas ocorrências com relevância disciplinar durante o jogo Sporting Clube Farense - Algarve Futebol SAD v. Leixões, SAD que se realizou no dia 9 de Fevereiro de 2019 para a Liga Ledman Pro. Ora, por acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2019 pelo Conselho de Disciplina (Secção Profissional) da Requerida em sede de recurso hierárquico impróprio² foi decidido revogar parcialmente a sanção aplicada na parte atinente à suspensão do aqui Requerente, sendo a mesma reduzida de 16 (dezasseis dias) para 8 (oito) dias. Deste modo, considerando que os referidos 8 (oito) dias decorreram na íntegra e que o objeto da providência cautelar era precisamente a suspensão da eficácia da decisão do Conselho de Disciplina no que respeita à sanção de suspensão, é patente que a presente lide deixou de ter qualquer utilidade.

b) Da incompetência do TAD

Sem prejuízo do supra exposto, a verdade é que antes da consideração da questão supra enunciada para todos os legais efeitos, cumpre decidir se o TAD tem sequer competência para a

¹ Despacho n.º 1 de 20 de Fevereiro de 2019.

² Proc. 40-18/19.

apreciação de qualquer questão no âmbito do presente procedimento cautelar uma vez que tal questão é logicamente prejudicial relativamente à primeira. Assim, caso se conclua que o TAD não é competente, não poderá também este colégio arbitral decretar qualquer extinção por inutilidade supervivente da lide.

Vejamus então:

O art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que “*o TAD pode decretar providência cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo*”. Nestes termos, é hoje pacífico que a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do diploma. Sem prejuízo, é também um facto que tanto os colégios arbitrais como a doutrina têm sentido particulares dificuldades em interpretar este artigo, o qual tem sido objeto de diversas críticas.³ Com efeito, entre as diversas questões que se levantam destaque-se que não é particularmente fácil de interpretar a vontade do legislador no que respeita à harmonização do n.º 2 (competência exclusiva do TAD para decretar providências cautelares) com o n.º 7 (atribuição de competência aos Tribunais Estaduais para efeitos de decisão sobre medidas cautelares quando o processo ainda não estiver distribuído ou o colégio arbitral constituído). Por outro lado, também a imposição constante do n.º 4 do mesmo artigo 41.º (que determina que as providências cautelares devem ser requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa) aparenta ser contraditória com o regime na sua globalidade, uma vez que é perfeitamente possível que uma parte tenha necessidade de requerer tutela cautelar antes ou mesmo depois da apresentação dos respetivos articulados.

Dito isto, e agora a respeito do caso concreto, cumpre referir que aquando da apresentação do procedimento cautelar pelo Requerente, não existia ainda sequer uma decisão final das instâncias federativas, e por maioria de razão, também não poderia existir também qualquer distribuição de processo no TAD nem tão pouco qualquer constituição de colégio arbitral. A este respeito, o art. 41.º, n.º 7 da Lei do TAD determina que: “*Consoante a natureza do litígio, **cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul** ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, **se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído**”.*

Assim, sem prejuízo de este tribunal arbitral considerar que independentemente do momento em que uma parte o requeira, não lhe pode ser negada tutela cautelar (desde que os requisitos exigidos pela lei se demonstrem preenchidos) e ainda para mais perante uma decisão com carácter devolutivo, a verdade é que no momento em que o fez a decisão caberia ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul. A expressão “***cabe ao Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul***” constante do referido n.º 7 é inequívoca no sentido de que tal competência não se afigura como alternativa ou facultativa, mas sim imperativa. Outra conclusão acabaria por retirar toda e qualquer utilidade prática do referido n.º 7 do art. 41.º.

Face ao exposto, o presente colégio arbitral considera que o procedimento cautelar foi apresentado junto de um tribunal (o TAD) que não tinha competência para o efeito (nem tão

³ Vide a este respeito CARLA GONÇALVES BORGES, “*Tutela Cautelar no TAD: Periculum in Mora na Revisão da Lei*”.

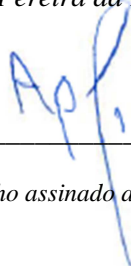
pouco para decretar a inutilidade superveniente da lide que entretanto se verificou). A incompetência do tribunal constitui uma exceção dilatória que obsta à apreciação do mérito da causa e determina a absolvição da Requerida da instância (art. 61.º da Lei do TAD *ex vi* art. 89.º, n.º 2.º e 4, a) do CPTA) - o que aqui se determina para todos os legais efeitos.

Custas pelo Requerente, as quais serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso. Na sequência da indicação por ambas as partes e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado para efeito de cálculo de custas o valor do presente processo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro com a redação da Portaria 314/2017 de 24 de Outubro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* art. 77.º, n.º 1 da Lei do TAD (Lei 74/2013 de 6 de setembro).

Lisboa, 10 de março de 2019

O Presidente do colégio arbitral

André Pereira da Fonseca



Despacho assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos restantes árbitros.